



PREFEITURA MUNICIPAL DE JOÃO NEIVA

AVENIDA PRESIDENTE VARGAS, N° 157, CENTRO – TEL.: (0XX27)3258-4700 – FAX: (0XX27) 3258-4724
CEP: 29680-000 – JOÃO NEIVA/ES – CNPJ: 31.776.479/0001-86

**PROJETO DE LEI N° 1.754, de 23 de
abril de 2020.**

**Cria o Serviço de Inspeção Municipal
(SIM) e dispõe sobre o registro, a
inspeção e a fiscalização das
agroindústrias que fabricam produtos e
subprodutos de origem animal no
Município de João Neiva/ES.**

Lei nº _____

Sancionada em ____/____/____



MENSAGEM AO PROJETO DE LEI Nº 1.754/2020.

Exmo. Sr. Presidente,
Exmos. Srs. Vereadores.

O presente Projeto de Lei dispõe sobre a Criação do Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos e subprodutos de origem animal no Município de João Neiva/ES.

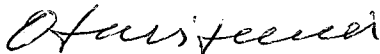
Ressaltamos a importância do presente Projeto de Lei para a sociedade de nosso Município, haja vista que, o mesmo tem por finalidade estabelecer a obrigatoriedade da inspeção e fiscalização da produção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados, manipulados, recebidos, acondicionados, depositados e em trânsito neste Município.

O objetivo deste Projeto de Lei é regularizar a situação das pessoas físicas ou jurídicas que atuam na produção industrial dos produtos de origem animal, comestíveis e não comestíveis, adicionados ou não de produtos vegetais, preparados, transformados ou manipulados. Garantindo a qualidade mínima dos produtos acima relacionados consumidos pela população de nosso Município, além do aumento significativo de mercado para as agroindústrias, levando em consideração que muitas vezes o produtor deixa de vender suas mercadorias por não estarem devidamente regularizados.

Esperamos contar com o apoio desta Colenda Casa de Leis para apreciação de posterior aprovação do presente Projeto de Lei.

No ensejo renovamos nossos protestos de alta estima e consideração a Vossa Excelência e demais pares dessa Casa de Leis.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva, em 23 de abril de 2020.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal



PROJETO DE LEI Nº 1.754, de 23 de abril de 2020.

Cria o Serviço de Inspeção Municipal (SIM) e dispõe sobre o registro, a inspeção e a fiscalização das agroindústrias que fabricam produtos e subprodutos de origem animal no Município de João Neiva/ES.

O **Prefeito Municipal de João Neiva**, Estado do Espírito Santo, no uso de suas atribuições legais; faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Fica criado o Serviço de Inspeção Municipal (SIM), vinculado à Secretaria Municipal de Agricultura de João Neiva (Semag), a qual compete a normatização, o registro, a fiscalização e a gestão da inspeção sanitária e tecnológica de produtos e subprodutos de origem animal.

Parágrafo único. Compete a Semag promover a fiscalização, em âmbito municipal, do cumprimento desta Lei e das normas dela derivadas.

Art. 2º. São princípios a serem observados no SIM:

I. a promoção da preservação da saúde humana e do meio ambiente, conciliando, ao mesmo tempo, para que a atuação não implique obstáculo para a instalação e legalização da agroindústria;

II. foco de atuação na qualidade sanitária dos produtos finais;

III. promoção de processo educativo permanente e continuado para todos os atores da cadeia produtiva, estabelecendo a democratização do serviço e assegurando a máxima participação do Governo, de agroindústrias, dos consumidores e das comunidades técnica e científica nos sistemas de inspeção;

Art. 3º. O SIM, depois de instalado, poderá ser executado de forma permanente ou periódica.



§ 1º. O SIM deve ser, obrigatoriamente, executado de forma permanente nos estabelecimentos durante o abate das diferentes espécies animais.

§ 2º. Entende-se por espécies animais de abate, os animais domésticos de produção, silvestres e exóticos criados em cativeiros ou proveniente de áreas de manejo sustentável.

§ 3º. Nos demais estabelecimentos previstos nesta Lei o SIM será executado de forma periódica. Os estabelecimentos com inspeção periódica terão a frequência de execução do SIM estabelecida em normas complementares, considerando o risco dos diferentes produtos e processos produtivos envolvidos, o resultado da avaliação dos controles dos processos de produção e do desempenho de cada estabelecimento, em função da implementação dos programas de autocontrole.

Art. 4º. São objetos da inspeção e fiscalização:

- I.** carnes e derivados;
- II.** pescado e derivados;
- III.** leite e derivados;
- IV.** ovos e derivados;
- V.** produtos de abelhas e derivados.

Art. 5º. Os estabelecimentos agroindustriais de origem animal só poderão funcionar na forma das legislações vigentes e mediante prévio registro em órgão competente.

§ 1º. A inspeção e/ou fiscalização sanitária previstas nesta Lei isentam o estabelecimento de qualquer outra inspeção e/ou fiscalização sanitária Federal, Estadual ou Municipal.

§ 2º. Os estabelecimentos registrados no SIM de João Neiva, funcionando na forma da Lei vigente, tornam-se aptos a comercializarem seus produtos em todo o território do Município de João Neiva.

§ 3º. Fica ressalvada a competência da União e do Estado para inspeção e fiscalização tratadas nesta Lei quando a produção for destinada ao comércio intermunicipal, interestadual ou internacional, sem prejuízo da colaboração da Semag.



Art. 6º. Para os efeitos desta Lei considera-se estabelecimento agroindustrial de produtos de origem animal aquele que:

I. seja de propriedade, arrendamento ou posse de produtores rurais ou equivalentes, localizados em zona rural ou urbana, na forma individual ou coletiva;

II. propriedades rurais fornecedoras de matérias-primas de origem animal, em caráter complementar e com a parceria da defesa sanitária animal, para identificar as causas de problemas sanitários apurados na matéria-prima e/ou nos produtos no estabelecimento industrial;

III. receba animais, matérias-primas, produtos, subprodutos e seus derivados, de origem animal para beneficiamento ou industrialização;

IV. seja destinado exclusivamente ao processamento de produtos de origem animal;

V. utilize mão de obra familiar nas atividades econômicas do estabelecimento, sendo permitida a contratação de até 5 (cinco) empregados.

§ 1º. No ato do requerimento para o registro, o estabelecimento deverá fornecer toda a documentação comprobatória dos requisitos estabelecidos nos incisos de I a V deste artigo.

§ 2º. Poderão ser registrados estabelecimentos localizados em áreas urbanas ou suburbanas cujos produtos tenham características tradicionais, culturais ou regionais e que utilizem matérias-primas produzidas na região.

Art. 7º. A Semag poderá estabelecer parceria e cooperação técnica com outros municípios, Estado do Espírito Santo e a União, bem como poderá participar de Consórcio Público Intermunicipal para facilitar o desenvolvimento de atividades e para a execução do SIM, em conjunto com outros entes, podendo transferir ao Consórcio a gestão, bem como poderá solicitar a adesão ao Sistema Unificado Estadual de Sanidade Agroindustrial Familiar de Pequeno Porte (Susaf-ES) e ao Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (SUASA).

§ 1.º Após a adesão do SIM ao Susaf-ES os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o território estadual, de acordo com a legislação vigente.

§ 2º. Cabe ao SIM orientação, acompanhamento e fiscalização das atividades inerentes aos convênios firmados e parcerias,

Assinado



tratados nesta Lei, e a viabilidade de capacitação de técnicos e auxiliares.

§ 3º. No caso de gestão consorciada, por meio de consórcio público, os produtos inspecionados poderão ser comercializados em todo o limite territorial dos municípios consorciados aderentes.

Art. 8º. A fiscalização sanitária refere-se ao controle sanitário dos produtos de origem animal na etapa de elaboração, na armazenagem, no transporte e será de responsabilidade do SIM, na distribuição e na comercialização até o consumo final será de responsabilidade da Vigilância Sanitária.

§ 1º. A inspeção e a fiscalização sanitárias serão desenvolvidas em sintonia, evitando-se superposições, paralelismos e duplicidade de inspeção e fiscalização sanitárias entre os órgãos responsáveis pelos serviços.

§ 2º. Caberá ao SIM a responsabilidade das atividades de inspeção sanitária de produtos e subprodutos de origem animal no Município.

CAPÍTULO II DO REGISTRO

Art. 9º. O registro das agroindústrias será requerido junto ao Município, instruído com os seguintes documentos:

I. requerimento simples solicitando o registro e a vistoria prévia do estabelecimento, conforme modelo próprio publicado em decreto fornecido pelo SIM;

II. planta baixa ou croquis das instalações, com *layout* dos equipamentos e memorial descritivo simples e sucinto da obra, com destaque para a fonte e a forma de abastecimento de água, sistema de escoamento e de tratamento do esgoto e resíduos industriais e proteção empregada contra insetos;

III. memorial descritivo da produção, conforme modelo próprio fornecido pelo SIM;

IV. no caso de propriedade rural, apresentar cópia do Certificado de Cadastro de Imóvel Rural (CCIR), emitido pelo Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (Incra);

V. no caso de empresa constituída, apresentar cópia do ato constitutivo, registrada no órgão competente;



VI. cópia do registro no Cadastro Nacional de Pessoa Física (CPF) ou Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica (CNPJ);

VII. cópia de documento de identidade;

VIII. cópia do cadastro de contribuinte do Imposto Sobre Circulação de Mercadorias e Serviços (ICMS) ou inscrição de produtor rural na Secretaria de Estado da Fazenda (Sefaz) ou cadastro como Microempreendedor Individual (Mei);

IX. licença ambiental prévia emitida pelo órgão ambiental competente ou dispensa, podendo, também, ser aceito protocolo por um período máximo de 12 (doze) meses.

X. memorial descritivo simplificado dos procedimentos e padrão de higiene a serem adotados;

XI. boletim oficial de exame da água de abastecimento, caso não disponha de água tratada, cujas características devem se enquadrar nos padrões microbiológicos e químicos oficiais;

XII. cópia do comprovante de pagamento da taxa de localização e funcionamento para registro ou o alvará de localização, nos termos da legislação municipal vigente.

§ 1º. Tratando-se de agroindústria as plantas poderão ser substituídas por croquis a serem elaborados por engenheiro responsável ou técnico dos serviços de extensão rural do Estado ou do Município.

§ 2º. Tratando-se de aprovação de estabelecimento já edificado, será realizada uma inspeção prévia das dependências industriais e sociais, bem como da água de abastecimento, redes de esgoto, tratamento de efluentes e situação em relação ao terreno.

§ 3º. São passíveis da inspeção pelo SIM as agroindústrias de origem animal com estabelecimentos agroindustriais com área de produção de até 250 m² (duzentos e cinquenta metros quadrados).

§ 4º. As agroindústrias ficam dispensadas da obrigatoriedade de registro no conselho regional da classe, bem como de apresentarem responsável técnico.

Art. 10. O estabelecimento poderá trabalhar com mais de um tipo de atividade, devendo, para isso, prever os equipamentos de acordo com a necessidade para tal e, no caso de empregar a mesma linha de processamento, deverá ser concluída uma atividade para depois iniciar a outra.



Art. 11. A embalagem dos produtos de origem animal deverá obedecer às condições de higiene necessárias à boa conservação do produto, sem colocar em risco a saúde do consumidor, obedecendo às normas estipuladas em legislação vigente atendendo aos regulamentos técnicos de identidade e qualidade, aditivos alimentares, coadjuvantes de tecnologia, padrões microbiológicos e de rotulagem.

§ 1º. Os produtos que não possuam regulamentos técnicos específicos poderão ser registrados, desde que atendidos os princípios das boas práticas de fabricação e segurança de alimentos e não resultem em fraude ou engano ao consumidor.

§ 2º. A Semag, por meio do SIM, poderá criar normas específicas para o registro dos produtos mencionados no § 1º.

§ 3º. Quando a granel, os produtos serão expostos ao consumo acompanhados de rótulo em forma de folhetos ou cartazes de forma bem visível, contendo informações previstas no *caput* deste artigo.

Art. 12. Os produtos deverão ser transportados e armazenados em condições adequadas para a preservação de sua sanidade e inocuidade.

Art. 13. A matéria-prima, os animais, os produtos, os subprodutos e os insumos deverão seguir padrões de sanidade definidos em regulamento e portarias específicas.

Art. 14. As agroindústrias de origem animal poderão receber o registro provisório para comercialização em todo o território Municipal ou intermunicipal caso o SIM seja trabalhado de forma consorciada, respeitando os limites dos municípios consorciados, conforme § 4º do art. 7º, por um período máximo de 2 (dois) anos, desde que atendam aos requisitos mínimos obrigatórios estabelecidos por decreto a ser publicado, condicionado ao cumprimento do cronograma de adequações das instalações e de equipamentos e à apresentação, conforme exame microbiológico da água de abastecimento e dos produtos fabricados.

Parágrafo único. O registro provisório poderá ser suspenso caso as análises microbiológicas de acompanhamento da inspeção apresentem inconformidades ou caso não sejam atendidos os prazos contidos no cronograma de adequação da agroindústria.

Art. 15. Para fins de registro e comprovação da inocuidade dos produtos, a Semag, por meio do SIM, coletará amostras da água de abastecimento e dos produtos fabricados de forma experimental para análise físico-química e microbiológica, ficando a cargo das agroindústrias as custas referentes às análises citadas.



Parágrafo único. No caso de inconformidade nas análises físico-químicas e/ou microbiológicas referidas no *caput* deste artigo, o estabelecimento, após tomar as medidas corretivas necessárias, solicitará a Semag, por meio do SIM, nova coleta de amostras.

Art. 16. O funcionamento do estabelecimento será autorizado mediante emissão de Certificado de Registro de Agroindústria SIM de João Neiva, após a aprovação dos produtos e rótulos, e depois de cumpridas as etapas descritas no art. 9º, bem como em legislação correlata existente.

Parágrafo único. Os rótulos só podem ser usados nos produtos registrados a que correspondam, devendo constar neles a declaração do número de registro do produto e o carimbo da inspeção da agroindústria, que será regulamentado no prazo de até 120 (cento e vinte) dias, a contar da data de publicação desta Lei.

CAPÍTULO III DAS SANÇÕES

Art. 17. O estabelecimento agroindustrial de origem animal responde, nos termos legais, por infrações ou danos causados à saúde pública ou aos interesses do consumidor.

Art. 18. As infrações às normas previstas na presente Lei serão punidas, isolada ou cumulativamente, com as seguintes sanções, sem prejuízo das punições de natureza civil e penal cabíveis:

I. advertência, quando o infrator for primário ou não ter agido com dolo ou má fé;

II. multa de 6 (seis) Unidades Padrão Fiscal do Município de João Neiva (UPFMJN), nos casos de reincidência, dolo ou má fé, a ser apurado através de processo administrativo;

III. apreensão e/ou inutilização de matérias-primas, produtos, subprodutos, ingredientes, rótulos e embalagens, quando não apresentarem condições higiênico-sanitárias adequadas ao fim a que se destinem ou forem adulterados ou falsificados;

IV. suspensão das atividades do estabelecimento, se causar risco ou ameaça de natureza higiênico-sanitária e, ainda, no caso de embaraço da ação fiscalizadora;

V. interdição total ou parcial do estabelecimento, quando a infração consistir na falsificação ou adulteração de produtos ou se verificar a inexistência de condições higiênico-sanitárias adequadas.

Ofício



a) a interdição poderá ser levantada após o atendimento das irregularidades que promoveram a sanção;

b) se a interdição não for suspensa nos termos do inciso V, decorridos 6 (seis) meses será cancelado o respectivo registro.

§ 1º. As multas poderão ser elevadas até o máximo de 50 (cinquenta) vezes, quando o volume do negócio do infrator faça prever que a punição será ineficaz, conforme parecer emitido pela fiscalização competente.

§ 2º. Constituem agravantes, para fins de aplicação das penalidades de que trata este artigo, o uso de artifício ardil, simulação, desacato, embaraço ou resistência à ação fiscal.

§ 3º. As infrações a que se refere o *caput* deste artigo poderão ser regulamentadas por meio de decreto expedido pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 19. As penalidades de que tratam o artigo anterior serão aplicadas por fiscais municipais designados pelo órgão executor, nomeados pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, ou autoridade sanitária responsável.

Art. 20. As infrações administrativas serão apuradas em processo administrativo, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei e do seu regulamento.

CAPÍTULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 21. As análises fiscais referentes à água de abastecimento e aos produtos de origem animal serão realizadas em laboratórios credenciados na Rede Estadual de Laboratórios Agropecuários do Estado do Espírito Santo (Relagro/ES) ou em laboratórios da Rede Nacional de Laboratórios Agropecuários do Sistema Unificado de Atenção à Sanidade Agropecuária (Suasa).

Art. 22. O estabelecimento agroindustrial é responsável pela qualidade dos alimentos que produz e somente pode expor à venda ou distribuir produtos que:

I. não representem risco à saúde pública, não tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

II. tenham assegurada a rastreabilidade nas fases de recepção, fabricação e expedição;



III. estejam rotulados e apresentem informações conforme a legislação pertinente, de forma correta, clara, precisa, ostensiva e em língua portuguesa.

Art. 23. As autoridades de saúde pública comunicarão ao SIM os resultados das análises sanitárias que realizarem nos produtos de origem animal apreendidos ou inutilizados nas diligências a seu cargo.

Art. 24. O produto da arrecadação das taxas e das multas eventualmente impostas ficará vinculado ao erário municipal.

Art. 25. Os produtores, beneficiadores, industriais e/ou comerciantes de produtos de origem animal, no território municipal, terão o prazo de 18 (dezoito) meses contados da edição do decreto regulamentador para buscarem cadastro junto a Semag, para atendimento aos ditames desta Lei.

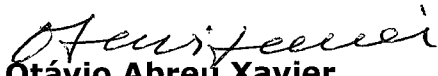
Art. 26. Caberá a Semag, através do SIM, ao normatizar a presente Lei, observar e atender as características específicas e particulares das agroindústrias de origem animal, atendendo aos critérios culturais e artesanais que as definem, devendo sempre as agroindústrias observarem e apresentarem inocuidade e qualidade sanitária, desde a produção da matéria prima até a transformação em produto final, independente do porte da agroindústria ou da esfera do serviço de inspeção.

Art. 27. Os casos omissos ou de dúvidas que surgirem na execução da presente Lei, bem como a sua regulamentação, serão resolvidos através de decretos baixados pelo Chefe do Poder Executivo.

Art. 28. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de 120 (cento e vinte dias) a contar da data de sua publicação.

Art. 29. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei Municipal nº 1.209/2001.

Gabinete do Prefeito Municipal de João Neiva/ES, em 23 de abril de 2020.


Otávio Abreu Xavier
Prefeito Municipal